



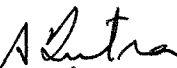
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

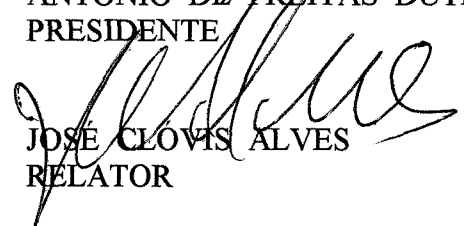
PROCESSO Nº. : 10630/000.718/92-25
RECURSO Nº. : 06.773
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : GILZA BARRETO RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.185

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. **PROVA DE RETIRADA DO TERRITÓRIO NACIONAL** - Para efeitos tributários, a prova de saída em caráter definitivo do território nacional, deve ser a declaração final de rendimentos e a certidão de quitação do imposto emitida pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILZA BARRETO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.718/92-25
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.185
RECURSO Nº. : 06.773
RECORRENTE : GILZA BARRETO RIBEIRO

RELATÓRIO

Da contribuinte supra identificada foi exigido Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 2.715,25 UFIR, mais acréscimos legais, referente aos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, respectivamente, por acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados, visto ser omissa na entrega das declarações dos referidos exercícios, o acréscimo foi comprovado pela autoridade administrativa através do contrato de compra e venda de 3 apartamentos, de folha 03, promissória de folha 04 e escritura de folha 05. A notificação foi enquadrada nos artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88.

Inconformada com o lançamento a contribuinte impugnou a exigência trazendo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Que o imóvel foi adquirido com recursos percebidos nos Estados Unidos da América do Norte, onde a notificada trabalha e reside há vários anos. Junta documentação de transferência de dólares para o Brasil, e comprovantes de residência e permanência.

Relaciona os valores remetidos entre 13 de setembro de 1989 e 05 de julho de 1990, à sua irmã e procuradora.

Cita o acórdão 01.0.153/81 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde está escrito que são contribuintes no Brasil os que se ausentarem do País, sem declinar o animus de afastamento em caráter definitivo, nos doze meses que se seguirem à última saída do território nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.718/92-25
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.185

“Ora a autuada demonstrou claramente sua intenção de permanecer nos Estados Unidos da América, o que efetivamente ocorreu, conforme farta documentação trazida ao processo. Assim enquadra-se ela no conceito de pessoa residente no exterior, tendo no exterior auferido seus rendimentos.” Cita como apoio legal os artigos 13 e 554 inciso II do RIR/80.

Finalmente diz que entender ao contrário seria afrontar o princípio de autonomia territorial de Estados e Nações.

O julgador monocrático enfrenta com competência e sabedoria todas as questões levantadas pelo procurador da impugnante e mantém a exigência fiscal, apontando a nota promissória de folha 04, a escritura de compra e venda de folhas 05 e a procuração de folha 17 datadas de 05/10/89, 07/06/90 e 03/05/90 respectivamente, como prova do domicílio no Brasil, visto constar dessa forma nos referidos documentos.

Quanto aos documentos de rendimentos rejeita-os por se referirem a outros anos que não os da autuação e por estarem em idioma estrangeiro sem a devida tradução oficial.

Não se conformando com a decisão monocrática o contribuinte interpôs recurso a este Tribunal Administrativo, onde ratifica as alegações contidas na impugnação e acrescenta, em epítome, o seguinte:

Diz inicialmente que a decisão se baseou erroneamente, nos seguintes fatos:

“a) residência da recursante em Governador Valadares;

b) não apreciação de provas, por estarem os documentos redigidos em língua estrangeira e sem a correspondente tradução;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.718/92-25
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.185

c) falta de citação correta dos dispositivos legais aplicáveis.”

Cita quanto ao primeiro fundamento, residência no exterior, os artigos 98 e 127 do CTN para concluir: “Ora, é fato incontestável que o domicílio da recorrente, há vários anos, encontra-se localizado nos Estados Unidos da América, lá conseguindo seus rendimentos a auçada, ora recorrente. Inexistem, pois, condições materiais de serem tais rendimentos tributados na República Federativa do Brasil, sob pena de “bis in idem” e, ainda, afronta o direito de escolha do domicílio.”

Quanto ao segundo fundamento, diz que as provas materiais devem ser aceitas, visto que foram carreadas para os autos, ou, no máximo que seja determinada a tradução oficial dos documentos redigidos em língua estrangeira.

Finalmente quanto ao derradeiro fundamento diz que a decisão afronta um dos princípios do processo, mesmo judicial, consagrado pelo velho axioma latino: DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS.

Termina sua súplica dizendo que é do conhecimento público que muitos cidadãos de Governador Valadares imigraram para os Estados Unidos onde trabalham.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.718/92-25
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.185

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não havendo preliminares a serem analisadas.

A questão central da presente lide é a condição de domicílio da recorrente, se no Brasil ou nos Estados Unidos.

Vivemos num estado de direito, então todos os cidadãos devem cumprir a lei, vejamos o que diz a lei quanto àqueles que deixam o território nacional com ânimo definitivo como alega ter feito a notificada, nas nobres palavras de seu patrono:

RIR/80 Aprovado pelo Decreto 85.450/80

Art. 13 - Os domiciliados ou residentes no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no correr de um exercício financeiro, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de rendimentos do período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão para fins previsto no inciso III do artigo 665, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 635. (Lei nº 3.470/58, art. 17).

Art 665 - A prova de quitação do imposto será exigida na seguintes hipóteses:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.718/92-25
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.185

I e II - omissis

III - Transferência de residência para o exterior

Interessante que, analisando o processo não encontramos nenhum documento que comprove o cumprimento da obrigação legal, supra citada, e o patrono da contribuinte ainda ousa indicar tais pressupostos para informar que a notificada não é contribuinte no Brasil.

Ora aceitarmos a saída definitiva do Brasil de um cidadão sem o cumprimento da referida obrigação acessória e além disso com base nessa previsão legal, julgar exigência tributária a ele favorável, seria um verdadeiro estímulo à desobediência civil e uma afronta ao estado de direito.

A lei prescreve a forma, e protege aqueles que a seguem, não podendo os que lhe afrontam utiliza-la como escudo para o não cumprimento da obrigação tributária.

Não carece determinarmos a tradução dos documentos juntados ao processo, visto ser de conhecimento público sua necessidade, principalmente quando a notificada está sendo representada por advogados.

A percepção de rendimentos nos Estados Unidos não comprova o domicílio naquele país em animus definitivo, e nem mesmo visto definitivo ou temporário, pois a pessoa pode residir lá uma parte do ano e outra no Brasil.

Da escritura de compra e venda de folha 05, documento que tem fé pública, consta que tanto a autuada como sua procuradora residem em Governador Valadares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.718/92-25
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.185

Por outro lado de acordo com o cadastro na Receita Federal, até 12 de maio de 1992, não havia pedido de migração registrado em nome de Gilza Barreto Ribeiro, conforme documento de folha 02.

A contribuinte faz prova de que esteve nos Estados Unidos e lá trabalhou, porém não se retirou em caráter definitivo do território nacional visto que não requereu a certidão prevista no artigo 665-III do RIR/80 e nem apresentou as declarações previstas no artigo 13 do mesmo regulamento.

Ao contrário do que alega o recursante a autoridade monocrática fez constar de sua decisão o apoio legal para a exigência, Artigo 3º § 1º da Lei nº 7.713/88, citando também o § 4º do mesmo artigo onde está previsto que a tributação independe da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte.

Por fim DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS - dá-me o fato, que dar-te-ei o direito.

Qual o fato? Qual o direito?

O fato: A contribuinte tem domicílio no Brasil, pois não cumpriu a legislação tributária aplicada aos que deixam o país em caráter definitivo.

O direito: Artigo 17 da Lei nº 3.470/58.

Não se aplica ao presente caso o inciso I do artigo 127 do CTN, visto que constando de documento passado no Brasil (escritura) que a pessoa aqui reside, e não tendo ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.718/92-25
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.185

cumprido a legislação para que se considere sua saída definitiva do Brasil, há que se entender que para efeitos tributários elegeu Governador Valadares como seu domicílio tributário.

Não existe na legislação proibição para que uma pessoa mesmo residindo no exterior, mantenha seu domicílio tributário no Brasil, pois poderá cumprir suas obrigações através de um procurador.

O direito tributário está realmente assentado na prova material, porém quanto a não tributação dos rendimentos, quer seja pela alegação de “bis in idem” que seja pela afirmação de que a notificada não tem domicílio tributário no país, não pode prosperar pois não comprovou sua saída do país em ânimo definitivo, e a tributação como prevê o § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, independe da nacionalidade jurídica da fonte.

Concluindo a decisão monocrática está correta, seguiu os estritos ditames da legislação tributária e processual, pelo que a ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.

JOSÉ CLÓVIS ALVES